

## DIÁRIO OFICIAL

### APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

### ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://matoesdonorte.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

### PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

### CONTATOS

Tel: 3196-1130

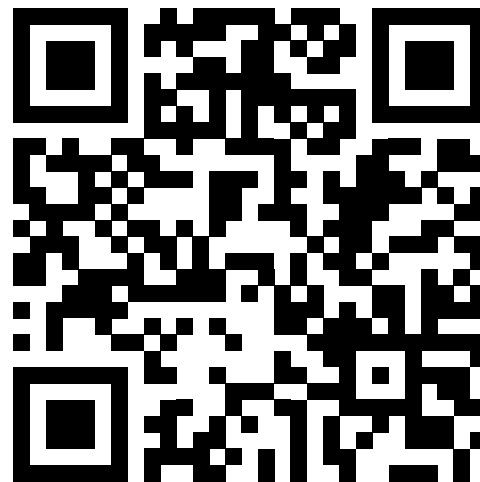
E-mail: [gabinete@matoesdonorte.ma.gov.br](mailto:gabinete@matoesdonorte.ma.gov.br)

### ENDEREÇO COMPLETO

AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO SAMPAIO, Nº 100 CENTRO, CEP: 65468-000

### RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Matões do Norte



Assinado eletronicamente por:

Solimar Alves de Oliveira

CPF: \*\*\*.589.943-\*\*

em 12/09/2022 15:23:28

IP com nº: 192.168.56.1

[www.matoesdonorte.ma.gov.br/diariooficial.p  
hp?id=780](http://www.matoesdonorte.ma.gov.br/diariooficial.php?id=780)

**GABINETE DO PREFEITO - LEI - LEI MUNICIPAL:  
220/2022****LEI MUNICIPAL Nº 220/2022 - GABINETE DO  
PREFEITO.**

“Dispõe sobre a escolha de diretores e vice-diretores das unidades de ensino da rede pública municipal de Matões do Norte/MA e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE-MA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o chefe do Poder Executivo Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º.** As atividades de Direção e de Vice Direção de Unidades de Ensino serão exercidas nos moldes do parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 088/2009, devendo, para o seu preenchimento, haver credenciamento interno mediante seletivo, o qual será regulamentado por ato do Poder Executivo.

**§1º** O processo seletivo deverá contar com critérios avaliativos aptos a demonstrar a capacidade de desempenho das atividades de gestão e mérito.

**§2º** Não havendo interessados, integrantes do quadro de Especialista em Educação, poderão participar do seletivo Professores ou Pedagogos, servidores efetivos e estáveis, com pelo menos 3 anos de efetivo exercício da atividade de magistério.

**§3º** Em caso de desinteresse de servidores efetivos e estáveis, poderão ser nomeados ou contratados temporariamente para o exercício da atividade, descrita no artigo 1º, em caráter emergencial, pessoas externas à administração, que preferencialmente tenham formação na área da educação e experiência anterior na área de educação ou de gestão escolar.

**§4º** As pessoas escolhidas na forma do §3º deste, estarão sujeitas a avaliação de desempenho e de mérito.

**Art.2º.** Os servidores, ocupantes da atividade de direção ou vice direção de unidades de ensino, estarão sujeitos à avaliação de desempenho anual, a ser regulamentada, que servirá de critério para permanência no exercício da atividade.

**Art. 3º** A nomeação para exercício da atividade, descrita no artigo 1º, dar-se-á para um período de dois anos, admitida recondução por igual período, respeitadas as causas de vacância descritas no artigo 4º.

**Art. 4º** Configuram causas para a vacância da atividade de direção e Vice Direção de unidades de ensino:

- a) Desistência do servidor;
- b) Extinção do ato de nomeação
- c) Não aprovação em avaliação de desempenho anual;
- d) Exercício inadequado dos deveres inerentes a atividade de gestão;
- e) Falecimento;
- f) Incapacidade física ou mental;
- g) Readaptação.

**Art. 5º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE- MA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE SETEMBRO 2022.

Solimar Alves de Oliveira  
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO - LEI - LEI MUNICIPAL:  
221/2022****LEI MUNICIPAL Nº 221/2022 - GABINETE DO  
PREFEITO.**

“Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Ensino do

município de Matões do Norte - MA.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE-MA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o chefe do Poder Executivo Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Nas instituições de ensino público municipais de Matões do Norte - MA os Conselhos Escolares serão norteados pelo princípio da participação da comunidade escolar, nos termos do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, artigo 14; da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; da Lei nº 13.005/2014 do Plano Nacional de Educação.

**Art. 2º** A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliações das políticas educacionais, e alcançará todas as instituições integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º** O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e comunidade local, tendo em vista a gestão democrática do ensino público e a melhoria da qualidade de ensino, tendo seus membros nomeados por Ato Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, após o processo de eleição entre seus pares.

**Art. 4º** O Conselho Escolar exercerá as funções de natureza deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora, consultiva e avaliativa, referentes à gestão pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar da unidade educacional, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** As funções do Conselho Escolar são:

**§ 1º** Deliberativa: refere-se tanto à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas, desenvolvidas no âmbito escolar.

**§ 2º** Consultiva: refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no âmbito de sua competência.

**§ 3º** Avaliativa: refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas e alternativas para melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola, bem como, a qualidade social da instituição escolar.

**§ 4º** Fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações.

**§ 5º** Mobilizadora: refere-se a promoção da participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da comunidade escolar, contribuindo assim para a efetivação da democracia participativa.

**Art. 6º** O Conselho Escolar tem por finalidade efetivar a gestão democrática, atuando como mediador dos anseios da comunidade escolar, buscando alternativas para efetivar as políticas educacionais que visam garantir o cumprimento da função de educar e cuidar.



**Art. 7º** São atribuições do Conselho Escolar:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Deliberar e aprovar o Regimento Escolar da respectiva Instituição de ensino;
- III. Deliberar e aprovar o Projeto Político Pedagógico da Instituição;
- IV. Acompanhar e avaliar a execução do Projeto Político Pedagógico;
- V. Acompanhar o desempenho das atividades da direção e coordenação pedagógica da instituição;
- VI. Analisar a prestação de contas da equipe diretiva da instituição;
- VII. Definir critérios para a utilização do prédio escolar para outras atividades, que não as de ensino, observando o princípio da integração escola/comunidade e os dispositivos legais emanados da mantenedora;
- VIII. Mediar e decidir, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- IX. Zelar pela publicidade de seus atos e das ações da equipe diretiva da instituição;
- X. Atuar como instância recursal em matérias de natureza administrativa, financeira e pedagógica, internas à instituição de ensino, respeitada a legislação específica a cada caso;
- XI. Desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição.

**Art. 8º** O Conselho Escolar é constituído por representantes da comunidade escolar e da comunidade local.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei entende-se por:

a) Comunidade local: constituída pelos representantes da comunidade em que a instituição de ensino está localizada, de acordo com a legislação vigente.

b) Comunidade escolar: constituída por diretor, docentes, equipe pedagógica, funcionários, pais e/ou responsáveis e estudantes regularmente matriculados nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** O Conselho Escolar, terá em sua composição titulares e suplentes, respeitando o percentual de no mínimo, 60% e, no máximo, 80% de integrantes da comunidade escolar (incluindo o diretor da Instituição de Ensino), e, percentual mínimo de 20% e, no máximo, 40% de integrantes da comunidade local.

**§1º** Os menores de 16 anos devem ser representados pelos seus pais/responsáveis. Nesse caso, são os pais/responsáveis que têm direito à voz e ao voto, representando os interesses do segmento "estudantes", inclusive assinando pelos representados;

**§2º** Os maiores de 16 e menores de 18 anos devem ser assistidos pelos seus pais ou responsáveis legais. Nesse caso, são os estudantes que têm direito à voz e ao voto, desde que assistidos pelos seus pais/responsáveis. O estudante assinará pelo segmento que representa.

**§3º** Na ata de eleição e no Ato Administrativo de homologação dos membros do Conselho Escolar deverão constar o nome e os dados dos estudantes menores de idade no segmento que representa, assim como, o nome dos seus pais/responsáveis.

**§4º** Para cada membro efetivo do Conselho Escolar,

haverá um respectivo membro suplente, que na ausência do titular terá direito a voz e voto.

**§5º** A definição da composição do Conselho Escolar será regulamentada em Estatuto próprio, devendo esta constar ainda no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da Instituição.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Escolar devem ser eleitos pelo segmento que representam, com registro em ata específica.

**Art. 11.** O Conselho Escolar elegerá, na primeira reunião ordinária a ser convocada após a posse, entre seus membros titulares e maiores de 18 anos:

- I – Vice-Presidente;
- II - Secretário (a).

**Art. 12.** O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino, que deve ocupar, necessariamente, a função de presidente do colegiado.

**§ 1º** Nas ausências ou impedimentos do Diretor, a Presidência do Conselho Escolar deve ser exercida pelo Vice-Presidente;

**§ 2º** Ao diretor escolar compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

**§ 3º** O diretor fica impedido de participar das reuniões do Conselho Escolar, quando este tratar da avaliação do seu desempenho ou tiver o objetivo de analisar sua conduta profissional.

**§ 4º** Na análise da prestação de contas da instituição de ensino, o diretor deve apresentar os relatórios e fornecer as devidas explicações, sem direito a voto.

**Art. 13.** O mandato do Conselho Escolar será por um período de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição/recondução consecutiva.

**Art. 14.** Cada Conselho Escolar deverá elaborar seu Estatuto com base no subsídio elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15.** Todos os eleitos para compor o Conselho Escolar, terão seus nomes relacionados e encaminhados oficialmente pelo responsável da instituição ao Secretário Municipal de Educação, que fará a designação por ato próprio.

**Parágrafo único.** Os órgãos colegiados, de que trata o caput deste artigo, serão denominados de "Conselho Escolar" acrescido do nome da respectiva unidade escolar.

**Art. 16.** A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada pelo Presidente do Conselho para esse fim.

**§ 1º** A posse dos representantes eleitos dar-se-á no dia útil imediatamente subsequente ao término da gestão anterior.

**§ 2º** O ato de posse dos Conselheiros consistirá de:

- a) ciência do Estatuto do Conselho Escolar, mediante leitura do mesmo;
- b) ciência do Regimento Escolar da instituição;
- c) ciência do Projeto Político Pedagógico da instituição;



d) assinatura da Ata e Termo de Posse.

**Art. 17.** Para o exercício da função de Conselheiro Escolar, não haverá qualquer tipo de remuneração ou honorário.

**Parágrafo único.** A função de Conselheiro Escolar é considerada serviço público relevante.

**Art. 18.** Caso a atuação de membros do Conselho Escolar não seja condizente com a legislação educacional vigente, ou tiver comportamento incompatível com a dignidade de suas funções, este será destituído pelo Colegiado, comunicado ao Secretário Municipal de Educação, que procederá a alteração do Ato Administrativo.

**Art. 19.** Os mandatos cessarão em caso de:

- I. Transferências ou Remoções;
- II. Renúncia;
- III. Licença com prazo superior a seis meses;
- IV. Condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar e/ou Criminal.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância do mandato, o membro suplente assumirá e, quando não houver membro suplente, deverá ser realizada assembleia para escolha de novos representantes pelo segmento.

**Art. 20.** O funcionamento do Conselho Escolar dar-se-á através de reuniões ordinárias convocadas por seu Presidente, ou extraordinariamente por subscrição de um terço de seus membros.

**Parágrafo único.** O Conselho Escolar funcionará em primeira convocação com *quórum* mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros ou em segunda convocação, transcorridos 15 (quinze) minutos, com qualquer número de membros presentes.

**Art. 21.** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na instituição, em cada segmento, em reunião convocada para esse fim, com registro em ata.

**Art. 22.** Os direitos, deveres, proibições e sanções dos Conselheiros, além dos constantes nesta Lei, serão definidos e descritos em seu Regimento Interno.

**Art. 23.** Os Conselhos Escolares eleitos sob a égide da Lei, será respeitada a vigência dos respectivos mandatos, mantendo-se a sua composição atual dos membros devidamente eleitos, que cumprirão seus respectivos mandatos no prazo estabelecido, até a realização de nova eleição, que se dará nos moldes da presente Lei.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE- MA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE SETEMBRO DE 2022.

**Solimar Alves de Oliveira**  
Prefeito Municipal

